

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DELIBERAÇÃO Nº 190/92

Regulamenta concessão de prorrogação de prazo para fechamento e/ou intervenção em estabelecimentos de ensino.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e,

considerando que os pareceres dele emanados que determinam intervenção ou fechamento de estabelecimento de ensino freqüentemente fixam prazos para cumprimento de etapas ou execução de providências;

considerando que na aplicação direta desse tipo de exigência ocorrem constantemente fatos que tornam necessária a prorrogação dos prazos fixados no Parecer;

considerando que nessas circunstâncias muitas vezes são interrompidas as providências determinadas pelo Conselho Estadual de Educação apenas para que se obtenha a prorrogação de prazos;

considerando que se torna, então, necessária uma nova manifestação do Conselho, o que implica exame do pedido de prorrogação na Câmara ou Comissão e decisão final em Plenário;

considerando, finalmente, que esse estado de coisas colide com a intenção do próprio Conselho de fazer com que as normas sejam aplicadas o mais rapidamente possível, na defesa do interesse público,

DELIBERA:

Art. 1º - Fica o Vice-Presidente do Conselho Estadual de Educação incumbido de examinar os pedidos de prorrogação de prazos fixados em Parecer que determine a intervenção ou fechamento de estabelecimentos de ensino, deferindo-os ou não.

Art. 2º - O Vice-Presidente, no exercício dessa atribuição, dará ciência ao Plenário das solicitações de prorrogação de prazos apresentadas e da solução dada a cada uma.

Parágrafo único - A prorrogação só poderá ser concedida uma única vez e, no máximo, em igual prazo ao concedido originalmente.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1992.

(aa) Sergio Pereira da Silva - Presidente e Relator

Hésio Cordeiro

Maria Lúcia do Couto Kamache

Mariléa da Cruz

Paulo Kobler Pinto Lopes Sampaio

Ronaldo Pimenta de Carvalho

Ronaldo da Silva Legey

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada nos termos do Artigo 9º da Lei nº 1.590, de 18 de dezembro de 1989.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 26 de maio de 1992.

BAYARD DEMARIA BOITEUX

Vice-Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DELIBERAÇÃO Nº 191/92

Fixa carga horária mínima para o Ensino Fundamental e o Ensino Médio.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando:

- 1 - a Lei nº 5.692/71, que fixa a carga horária mínima para o Ensino de 1º e 2º Graus;
- 2 - a lei supracitada que determina mínimos, os quais, de acordo com as necessidades regionais, podem ser alterados pelo Conselho Estadual de Educação, na esfera de sua ação;
- 3 - o Parecer nº 009/91 da Assessoria Jurídica da SEE/RJ, provocado por consulta de estabelecimento particular do Município do Rio de Janeiro, acerca do Decreto Federal nº 13, de 23 de janeiro de 1991;
- 4 - o ofício nº 09/91 da Procuradoria Geral do Estado, que propõe pronunciamento deste Conselho sobre a fixação de normas para a matéria;
- 5 - o Decreto Federal nº 240, de 25 de outubro de 1991, que revogou o Decreto Federal nº 13/91 e, ainda, a aplicabilidade dos princípios que nortearam o Parecer nº 009/91/ASJU e o Ofício nº 09/91 da Procuradoria Geral do Estado,

DELIBERA:

Art. 1º - A partir do ano letivo de 1992, o planejamento curricular do Ensino Fundamental e do Ensino Médio deverá garantir ao aluno carga horária anual de, pelo menos, oitocentas horas-aula.

§ 1º - As horas-aula estabelecidas no caput deste artigo serão utilizadas para ministrar efetivamente os conteúdos programáticos estabelecidos nos planos curriculares, incluindo os processos de avaliação do rendimento escolar.

§ 2º - Para efeito da carga horária estabelecida nesta Deliberação, não se contará o tempo destinado a atividades extracurriculares.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A presente Deliberação foi aprovada pela Comissão de Legislação e Normas.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1992.

(aa) Sergio Pereira da Silva - Presidente

Gilson Puppim - Relator

Eliane Falcão de Araújo

Hésio Cordeiro

Jorge Genaro Laurito

Paulo Kobler Pinto Lopes Sampaio

Ronaldo Pimenta de Carvalho

Ronaldo da Silva Legey

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada, nos termos do Artigo 9º da Lei nº 1.590, de 18 de dezembro de 1989.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 23 de junho de 1992.

BAYARD DEMARIA BOITEUX

Vice-Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DELIBERAÇÃO Nº 192/92

Dispõe sobre os Estudos Adicionais na área de Enfermagem do Trabalho.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e

Considerando as determinações das Portarias nº 3.154, de 13 de julho de 1988, do Ministério do Trabalho, e nº 25, de 27 de junho de 1989, da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho;

Considerando que, a partir da supramencionada Portaria nº 25, os Cursos de Enfermeiro do Trabalho e de Técnico e de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho passaram a ser da responsabilidade do Ministério da Educação e conseqüentemente dos diversos sistemas educacionais;

Considerando os termos do Parecer nº 718/90, do Conselho Federal de Educação que, ao responder consulta do COREN sobre a situação dos Enfermeiros de Trabalho e Técnicos e Auxiliares de Enfermagem do Trabalho, aprovou a instituição dos Estudos Adicionais na área de Enfermagem do Trabalho;

Considerando a necessidade de esses Estudos Adicionais serem regulamentados no âmbito do Estado do Rio de Janeiro,

DELIBERA:

Artigo 1º - Os Estudos Adicionais, na área de Enfermagem do Trabalho, terão como objetivo o aprimoramento e a capacitação dos Auxiliares e Técnicos em Enfermagem.

Artigo 2º - Os cursos serão desenvolvidos por via supletiva, na modalidade de Qualificação Profissional, nos níveis de Auxiliar e Técnico, e terão a duração mínima de 232 horas e 320 horas, respectivamente.

Artigo 3º - Os cursos compreenderão, no mínimo, as seguintes disciplinas, além do estágio obrigatório:

I - Para Auxiliar de Enfermagem do Trabalho:

- . Diretrizes Políticas e Legislação do Trabalho;
- . Epidemiologia e Estatística Aplicada à Saúde do Trabalhador;
- . Saneamento do Meio e Higiene e Segurança do Trabalho;
- . Fisiologia do Trabalho e Doenças Ocupacionais;
- . Introdução à Saúde do Trabalhador;
- . Introdução à Organização de Serviço de Saúde e de Enfermagem de Trabalho;
- . Relações Humanas no Trabalho e Ética Profissional de Enfermagem;
- . Enfermagem do Trabalho;

II - Para Técnico em Enfermagem do Trabalho:

- . Diretrizes Políticas e Legislação do Trabalho;
- . Higiene do Trabalho e Saneamento do Meio;
- . Epidemiologia e Estatística Aplicada;
- . Ciências Sociais e Psicologia do Trabalho;
- . Fisiologia do Trabalho e Ergonomia;
- . Segurança do Trabalho;
- . Toxicologia do Trabalho e Doenças Ocupacionais;
- . Organização do Serviço de Saúde do Trabalhador;
- . Ética Profissional de Enfermagem;
- . Enfermagem do Trabalho;

Parágrafo Único - O estágio será obrigatório, exigindo-se que seja supervisionado por um professor do corpo docente do curso, podendo ser realizado em empresas ou em serviços públicos e/ou privados, vinculados a órgãos de saúde e segurança do trabalho da empresa ou instituição, com duração mínima de 20% do total da carga horária dedicada às disciplinas do curso.

Artigo 4º - Exigir-se-á, para matrícula nos cursos de Estudos Adicionais na área de Enfermagem do Trabalho, comprovação de conclusão, conforme o caso, de Curso de Auxiliar ou de Técnico em Enfermagem, via regular ou supletiva.

Artigo 5º - A autorização para funcionamento dos Estudos Adicionais na área de Enfermagem do Trabalho será concedida pelo órgão próprio da SEE.

§ 1º - Só poderão desenvolver os cursos de que trata esta Deliberação instituições anteriormente autorizadas a ministrar cursos de Enfermagem, a nível de Auxiliar e/ou de Técnico, via regular ou supletiva.

§ 2º - Nenhuma instituição poderá dar início às atividades dos cursos sem o ato autorizativo.

Artigo 6º - O pedido de autorização de funcionamento dos cursos deverá dar entrada no órgão competente da Secretaria de Estado de Educação até 120 dias antes da data prevista para o início das atividades do curso.

§ 1º - Caberá à Comissão de Inspectores Escolares, designada pela SEE, verificar as condições para funcionamento do curso, apresentando, no prazo máximo de 30 dias, relatório conclusivo sobre o pedido de autorização.

§ 2º - Os prazos atribuídos aos órgãos oficiais terão sua contagem interrompida durante o tempo concedido ao estabelecimento de ensino para cumprimento de eventuais exigências.

§ 3º - O pedido deverá vir acompanhado do projeto dos cursos, que abordará, obrigatoriamente, os seguintes aspectos:

I - Natureza do Curso;

II - Objetivos;

III - Condições para matrícula;

IV - Previsão do número de matrículas;

V - Calendário Escolar;

VI - Horário de funcionamento;

VII - Relação do corpo docente, comprovadamente, de enfermeiros com título de especialização em Enfermagem do Trabalho (no mínimo) e experiência em ensino de Saúde Ocupacional, e por outros profissionais de nível superior que disponham de titulação mínima de especialização em áreas de Saúde Pública, Saúde Ocupacional ou Saúde de Trabalho, Segurança de Trabalho, Toxicologia do Trabalho e Legislação;

VIII - Plano curricular e carga horária das disciplinas;

IX - Critério de avaliação do rendimento escolar;

X - Conteúdo programático das disciplinas;

XI - Condições de desenvolvimento do estágio supervisionado.

Artigo 7º - A conclusão dos Estudos Adicionais na área de Enfermagem do Trabalho será apostilada no respectivo certificado e/ou Diploma de Enfermagem.

Artigo 8º - Os cursos de Enfermagem do Trabalho que já estiverem ocasionalmente funcionando na data da publicação desta Deliberação deverão ajustar-se às disposições ora emanadas no prazo máximo de 60 dias, para que gozem das prerrogativas que a lei lhes confere.

Artigo 9º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os dispositivos em contrário.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Aprovada pela Comissão de Legislação e Normas.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1992.

(aa) Sérgio Pereira da Silva - Presidente

Hésio Cordeiro - Relator

Maria Lúcia do Couto Kamache

Mariléa da Cruz

Paulo Kobler Pinto Lopes Sampaio

Ronaldo Pimenta de Carvalho

Ronaldo da Silva Legey

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada, nos termos do Artigo 9º da Lei nº 1.590, de 18 de dezembro de 1989.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 07 de julho de 1992.

BAYARD DEMARIA BOITEUX

Vice-Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DELIBERAÇÃO Nº 193/92

Fixa normas para concessão de autorização para Secretário de Estabelecimento de Ensino do 1º e 2º Graus.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando:

- que, ressalvados os direitos adquiridos anteriormente à vigência da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, só fazem jus ao exercício permanente e definitivo das funções de Secretário de Escola os concluintes de curso específico, devidamente autorizados pelo Conselho Federal de Educação, pelos Conselhos de Educação do antigo Estado do Rio de Janeiro, do ex-Estado da Guanabara ou por este Colegiado;

- que, assim como se registram no órgão local do Ministério da Educação e Cultura, para terem validade nacional, os diplomas e certificados relativos às habilitações profissionais com currículos fixados pelo Conselho Federal de Educação (Art. 16, Parágrafo Único da Lei nº 5.692/71), igualmente se devem registrar nas Secretarias Estaduais de Educação os diplomas e certificados decorrentes de habilitações com validade regional, autorizados pelos respectivos Conselhos, com fundamento no Art. 13, da Resolução nº 02/72-CFE, anexa ao Parecer nº 45/72;

- que este Conselho, tendo em vista a carência de profissionais habilitados, tem sido constantemente instado a conceder autorização para o exercício da função de Secretário de Estabelecimento de Ensino de 1º e 2º Graus;

- que a Portaria Ministerial nº 399, de 28 de junho de 1989, disciplinadora da expedição de registro profissional de Professores Especialistas em Educação, dispõe que faz jus ao registro no Ministério da Educação o licenciado em Pedagogia na habilitação específica de Formação de Secretário de Escola;

- que a Portaria Ministerial nº 399/89 não suspende as prerrogativas dos órgãos estaduais de efetuarem o registro do Secretário de Estabelecimento de Ensino de 1º e 2º Grau, o que viabiliza a compatibilização entre o Sistema Federal e o Estadual de Ensino, conforme prescreve a Constituição Federal;

- que o Parecer nº 1.173/88-CFE admite a "Formação de Secretários de Escolas";

- que a concessão, em regime especial, do direito ao exercício da função de Secretário, nas escolas integrantes do Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro, aos licenciados em Pedagogia, nas habilitações de Administração Escolar, Supervisão Escolar e Inspeção Escolar, enquanto for insuficiente o número de Secretários de Escola de 1º e 2º Graus, irá melhorar a qualidade dos serviços,

DELIBERA:

Art. 1º - A Secretaria de Estado de Educação pode conceder autorização para o exercício da função de Secretário de Estabelecimento de Ensino àqueles que não possuam habilitação específica para Secretário de Escola, emitido por instituição autorizada.

§ 1º - Para concessão de autorização, o candidato deve ser indicado pelo representante legal da entidade mantenedora do estabelecimento de ensino, comprovar a conclusão do Curso de 2º Grau e o exercício efetivo de função em secretaria de escola pelo prazo mínimo de três anos.

§ 2º - As autorizações são concedidas pelo prazo de três anos, quando emanadas da Secretaria de Estado de Educação, prorrogadas a critério do Conselho Estadual de Educação.

Art. 2º - Os detentores das habilitações específicas têm direito ao exercício permanente da função de Secretário de Estabelecimento de Ensino de 1º e 2º Graus, em unidades escolares integrantes

do Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - Podem ser autorizados a exercer, em regime especial e sem limitação de prazo, a função de Secretário de Estabelecimento de Ensino de 1º e 2º Grau em unidades escolares do Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro:

a) os licenciados em Pedagogia pelo regime anterior à Lei nº 5.540/68;

b) os licenciados em Pedagogia, nas habilitações de Administração Escolar e Inspeção ou Supervisão Escolar.

Art. 4º - Ficam assegurados os direitos aos portadores de Certificados de curso específico, emitidos antes da vigência da Lei nº 5.692/71, para a formação de Secretário de Escola, por Universidades, Faculdades Isoladas, órgão próprio do MEC e pelas Secretarias de Educação e Cultura dos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 1992.

(aa) Sérgio Pereira da Silva - Presidente e Relator

Alvaro Narciso de Queiroz Bastos

Hésio Cordeiro

Lucy Serrano Ribeiro Vereza

Marcos Souza da Costa Franco

Paulo Kobler Pinto Lopes Sampaio

Ronaldo Pimenta de Carvalho

Ronaldo da Silva Legey

Yara Lopes Vargas

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

Esta Deliberação foi aprovada nos termos do Art. 9º da Lei nº 1.590, de 18 de dezembro de 1989.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 15 de setembro de 1992.

BAYARD DEMARIA BOITEUX

Vice-Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DELIBERAÇÃO Nº 194/92

Autoriza a aceleração e enriquecimento de estudos para os superdotados e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando a necessidade de disciplinar a aceleração de estudos permitidos aos alunos superdotados;

considerando o Capítulo III - Seção 1 - Artigo 208 - Inciso V da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

considerando o Artigo 305 - Inciso V da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, de 1989, que determina o atendimento especializado aos alunos superdotados, a ser implantado por legislação específica;

considerando que o Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro deve pronunciar-se orientando os educadores, de maneira geral, e, em especial, os diretores de estabelecimentos de ensino sobre a questão da aceleração e enriquecimento como modalidade de atendimento;

considerando a inexistência de uma sistemática em fixar características, necessidades e indicadores de superdotação;

considerando que, desde 1971, o Conselho Federal de Educação e a Câmara dos Deputados vêm-se pronunciando sobre os superdotados;

considerando que os Conselhos Estaduais de Educação de São Paulo, Rio Grande do Sul e Pará, entre outros, já deliberaram sobre o assunto;

considerando as proposições da Comissão Especial do Conselho Federal de Educação de 02 de setembro de 1987,

DELIBERA:

Art. 1º - São considerados superdotados os que apresentarem notável desempenho e elevada potencialidade em qualquer dos seguintes aspectos:

capacidade intelectual superior;
aptidão acadêmica específica;
pensamento criador ou produtivo;
talentos especiais.

Art. 2º - A identificação do superdotado deverá ser feita de modo global, o mais cedo possível, num enfoque multidisciplinar, por entidade ou profissionais idôneos.

Parágrafo Único - As avaliações das condições de superdotados devem ser feitas de forma contínua e permanente.

Art. 3º - Os superdotados deverão ter atendimento diferenciado, freqüentando as classes regulares, participando de projetos específicos nas suas áreas de interesse, de programas de enriquecimento, independentemente de aceleração ou não de estudos.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de ensino manterão, no registro de vida escolar dos alunos superdotados, informações minuciosas acerca das avaliações, atividades e resultados do trabalho

desenvolvido, devendo tais informações constar do Histórico Escolar do aluno.

Art. 4º - A aceleração do superdotado far-se-á conforme sua capacidade, sem barreiras de séries rígidas.

Parágrafo Único - Cabe às Secretarias de Educação, através de seus órgãos técnicos, acompanhar o processo previsto no caput deste artigo.

Art. 5º - O atendimento diferenciado, mencionado nos Artigos 3º e 4º, faz parte da "especificidade" dos portadores de necessidades educativas especiais.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 1992.

(aa) Sérgio Pereira da Silva - Presidente
Paulo Kobler Pinto Lopes Sampaio - Relator
Alvaro Narciso de Queiroz Bastos
Ronaldo Pimenta de Carvalho
Ronaldo da Silva Legey
Yara Lopes Vargas

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

Esta Deliberação foi aprovada nos termos do Art. 9º da Lei nº 1.590, de 18 de dezembro de 1989.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 15 de setembro de 1992.

BAYARD DEMARIA BOITEUX
Vice-Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DELIBERAÇÃO Nº 195/92

Revoga as Deliberações nºs 65/80 e 170/90/CEE/RJ, e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições,

considerando o que dispõe o Parágrafo 3º do Art. 16 da Lei Federal nº 4.024, de 20/12/61;

considerando que, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, o ensino nos diferentes graus é livre à iniciativa privada;

considerando que o amparo técnico promovido pelo Poder Público a instituições particulares de ensino se reveste de eventualidade e se justifica apenas quando, sendo as condições de funcionamento dessas instituições julgadas satisfatórias, faz-se oportuna uma colaboração do Poder Público com a iniciativa privada, no sentido de se buscar a ampliação, ou o aperfeiçoamento do atendimento, em benefício dos usuários;

considerando que a autorização de funcionamento e o reconhecimento de instituições particulares de ensino de 1º e 2º Graus constituem competência dos Estados e do Distrito Federal, e que a manutenção das condições de funcionamento que justificam aqueles atos constitui obrigação exclusiva das entidades mantenedoras dos estabelecimentos autorizados ou reconhecidos, cabendo ao Poder Público tão-somente fiscalizar a plena observância ao cumprimento das normas legais específicas e coibir todo e qualquer funcionamento de estabelecimentos de ensino fora dos padrões de aceitabilidade que servem de parâmetro à autorização de funcionamento e ao reconhecimento;

considerando que, uma vez constatada a deterioração das condições originais geradoras do Ato de Autorização de Funcionamento, ou de Reconhecimento, o Poder Público deve estabelecer prazo para que a entidade mantenedora promova o retorno à situação de plena observância à lei, respeitando todas as prerrogativas que caracterizam a pessoa jurídica de direito privado;

considerando que o regime de intervenção previsto nas Deliberações do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro de nºs 65/80 e 170/90 representa, na realidade, o cerceamento temporário da ação gerencial da entidade mantenedora do estabelecimento particular de ensino e sua substituição por representantes do Poder Público, caracterizando uma situação que, além de inoportuna desde o ponto de vista jurídico, onera sobremodo o Erário Estadual,

DELIBERA:

Art. 1º - Ficam revogadas as Deliberações de nºs 65/80 e 170/90 do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Uma vez constatada pelas Secretarias de Educação a inobservância aos preceitos legais que regem a Autorização de Funcionamento e o Reconhecimento de Estabelecimentos de Ensino, o CEE solicitará àquela Secretaria designação, de imediato, de Comissão Verificadora encarregada de elaborar relatório inicial conclusivo e, nesta oportunidade, conceder prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para que a entidade mantenedora do estabelecimento de ensino corrija todas as irregularidades ou distorções constatadas.

§ 1º - A Comissão Verificadora de que trata este Artigo será integrada por três servidores públicos, do quadro do magistério, no pleno exercício de suas funções.

§ 2º - O original do Ato de designação de que trata este Artigo constituirá peça de processo administrativo específico, a ser entregue ao Presidente da Comissão Verificadora.

§ 3º - O relatório inicial conclusivo de que trata este Artigo será autuado no corpo do processo e apresentado à autoridade que designou a Comissão, até no máximo 10 (dez) dias após a emissão do

Ato de designação.

Art. 3º - Findo o prazo concedido, a Comissão Verificadora apresentará, autuado no corpo do processo e no prazo improrrogável de 7 (sete) dias, relatório final à autoridade que a designou, para fins de ciência e encaminhamento.

§ 1º - Tendo a entidade mantenedora cumprido todas as exigências feitas pela Comissão Verificadora, a autoridade de que trata este Artigo promoverá o imediato arquivamento do processo administrativo.

§ 2º - Na hipótese de a entidade mantenedora não ter cumprido todas as exigências dentro do prazo concedido, a autoridade de que trata este Artigo encaminhará o processo administrativo, de imediato, ao Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro.

Art. 4º - Verificando-se a situação prevista no Parágrafo 2º do Art. 3º desta Deliberação, o Conselho Estadual de Educação deliberará sobre o encerramento das atividades do estabelecimento de ensino e o recolhimento de seus arquivos, garantindo a regularização da vida escolar dos alunos.

Art. 5º - É vedada a emissão de ato de Autorização de Funcionamento, ou de Reconhecimento, a estabelecimento de ensino cuja entidade mantenedora seja integrada por pessoa física que haja participado de entidade mantenedora de estabelecimento particular de ensino cujas atividades tenham sido cessadas por força desta Deliberação.

Parágrafo Único - Compete à Secretaria de Estado de Educação manter arquivo atualizado, que permita o fiel cumprimento deste Artigo.

Art. 6º - As escolas, já sob regime de intervenção, seguirão os prazos e condições estabelecidas nos pareceres específicos.

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovada pela Comissão de Legislação e Normas, em 1º de setembro de 1992.

(aa) Sergio Pereira da Silva - Presidente
Marcos Souza da Costa Franco - Relator
Alvaro Narciso de Queiroz Bastos
Antonio José Chediak
Lucy Serrano Ribeiro Vereza
Paulo Kobler Pinto Lopes Sampaio
Ronaldo Pimenta de Carvalho
Ronaldo da Silva Legey
Yara Lopes Vargas

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

Esta Deliberação foi aprovada nos termos do Art. 9º da Lei nº 1.590, de 18 de dezembro de 1989.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 22 de setembro de 1992.

BAYARD DEMARIA BOITEUX
Vice-Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DELIBERAÇÃO Nº 196/92

Complementa as normas baixadas na Deliberação nº 20/76-CEDERJ.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e:

Considerando que, não obstante a existência da Deliberação nº 20/76-CEDERJ, na qual é definida a natureza dos Cursos Livres, distinguindo-os dos Cursos Credenciados e do Ensino Regular, muitos daqueles ainda persistem em dolosamente induzir sua clientela potencial à suposição de que funcionam como unidade de ensino regular e/ou supletivo;

Considerando que o § 2º do Art. 3º da Deliberação nº 20/76 deste Conselho determina que as instituições mantenedoras de Cursos Livres deverão tornar público e esclarecer a seus candidatos a alunos, no ato da matrícula, a natureza e o objetivo de suas atividades;

Considerando que diversos Cursos Livres pretendem passar por regulares, valendo-se muitas vezes de propaganda tendenciosa, que promete conclusão de curso a curto prazo com certificado expedido pela Administração Pública do Ensino, não esclarecendo que se trata apenas de preparar candidatos a exames supletivos promovidos pela Secretaria de Estado de Educação, à qual compete a expedição de certificado.

DELIBERA:

Art. 1º - As Secretarias de Educação concederão prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para as instituições que estejam mantendo cursos não autorizados COMPROVAREM o atendimento ao § 2º do Art. 3º da Deliberação nº 20/76-CEDERJ.

§ 1º - A comprovação a que se refere o caput deste artigo deverá ser feita pela exibição de documentação na qual fique explícito que os usuários, ou seus responsáveis, têm ciência da natureza e objetivos do curso, bem como de que a instituição não é registrada na Secretaria de Estado de Educação, e de que não tem validade, para fins de exercício de atividade profissional e prosseguimento de estudos, os Certificados ou Diplomas e Históricos Escolares que expeçam.

§ 2º - A Supervisão ou Inspeção Escolar, conforme o caso, encaminhará o resultado da verificação dos documentos referidos no parágrafo anterior à respectiva Secretaria de Educação.

Art. 2º - As Secretarias de Educação, no caso de a instituição se negar a cumprir a determinação contida nesta Deliberação, comunicarão o fato à Procuradoria Geral do Estado ou do Município, onde existir, tendo em vista o previsto no Art. 171 do Código Penal, in verbis: "Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento".

Aprovada pela Comissão de Legislação e Normas, em 22 de setembro de 1992.

(aa) Sérgio Pereira da Silva - Presidente
Marcos Souza da Costa Franco - Relator
Alvaro Narciso de Queiroz Bastos
Antonio José Chediak
Lucy Serrano Ribeiro Vereza
Paulo Kobler Pinto Lopes Sampaio
Ronaldo Pimenta de Carvalho
Yara Lopes Vargas

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

Esta Deliberação foi aprovada nos termos do Art. 9º da Lei nº 1.590, de 18 de dezembro de 1989.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 06 de outubro de 1992.

BAYARD DEMARIA BOITEUX
Vice-Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DELIBERAÇÃO Nº 197/92

Altera dispositivo do Parecer nº 447/89-CEE e da Deliberação nº 176/90-CEE.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e

Considerando que, para ingresso em curso de nível superior, é exigida a conclusão do Ensino de 2º Grau;

Considerando que os exames vestibulares possuem, essencialmente, caráter classificatório, não se podendo estabelecer comparação entre seus resultados e aqueles obtidos em cursos regulares ou em exames de suplência de 2º Grau;

Considerando que este Conselho tem normas fixadas para regularização de vida escolar (Deliberação nº 88/82);

Considerando que, em se tratando de escola extinta por irregularidades, o parecer deste Conselho que determina o encerramento explicita os procedimentos para regularização da vida escolar dos alunos envolvidos;

Considerando que os dispositivos do Parecer nº 447/89-CEE e da Deliberação nº 176/90-CEE têm recebido interpretação equivocada,

DELIBERA:

Artigo 1º - Os Dispositivos do Parecer nº 447/89 e da Deliberação nº 176/90 deste Conselho somente são aplicáveis aos alunos egressos dos Colégios:

- 1 - Fontes Vieira (Rua Uranos, nº 767 - Bonsucesso - RJ);
- 2 - Geofísico (Rua Iguaçú, nº 03 - Cosmos - RJ);
- 3 - Lutécia (Rua Marques Leão, nº 09 até 1.940, e Rua 24 de Maio, nº 490 a 494 - RJ);
- 4 - Irene Drumond (Rua Alexandre Mackenzie, nº 12, RJ);
- 5 - Nilo Peçanha (Rua Benjamim Constante, nº 572 - Niterói);
- 6 - Pedro Ernesto (Rua Visconde de São Leopoldo, nº 11, Irajá-RJ).

Artigo 2º - Somente podem usufruir os benefícios da legislação citada no artigo anterior os interessados que tenham plenamente comprovada sua situação de ex-alunos dos estabelecimentos referidos no Art. 1º desta Deliberação.

Artigo 3º - Os demais casos continuam a ser tratados nos termos da Deliberação nº 88/82.

Artigo 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS, em 22 de setembro de 1992.

(aa) Sérgio Pereira da Silva - Presidente e Relator

Antonio José Chediak
Alvaro Narciso de Queiroz Bastos
Lucy Serrano Ribeiro Vereza
Marcos Souza da Costa Franco
Paulo Kobler Pinto Lopes Sampaio
Ronaldo Pimenta de Carvalho
Yara Lopes Vargas

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

Esta Deliberação foi aprovada nos termos do Art. 9º da Lei nº 1.590, de 18 de dezembro de 1989.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 13 de outubro de 1992.

BAYARD DEMARIA BOITEUX
Vice-Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DELIBERAÇÃO Nº 198/92

Fixa normas para Autorização e Reconhecimento de Estabelecimento de Ensino de 1º e 2º Graus.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando:

1 - a necessidade da permanente atualização da legislação, de modo a tornar mais eficazes os procedimentos administrativos;

2 - que as normas estabelecidas na Deliberação nº 180/90/CEE-RJ carecem de revisão que as atualize com a conjuntura econômico-social do País, e com a realidade da estrutura administrativa e funcionamento dos Municípios e da Secretaria de Estado de Educação,

DELIBERA

CAPÍTULO I DO ENSINO DE 1º E 2º GRAUS

Art. 1º - A estrutura e o funcionamento do Ensino de 1º e 2º Graus são regidos por legislação federal específica.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO DE 1º E 2º GRAUS

Art. 2º - Autorização é o Ato pelo qual o Poder Público Estadual, através do órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação, permite o funcionamento de estabelecimento de Ensino de 1º e 2º Graus, de estabelecimento de Educação Pré-Escolar, ou de Curso de Educação Pré-Escolar em Estabelecimento de Ensino de 1º e 2º Graus.

§ 1º - A Autorização para Funcionamento de Estabelecimento de Educação Pré-Escolar, ou de curso de Educação Pré-Escolar em Estabelecimento de Ensino de 1º e 2º Graus, bem como o correspondente Reconhecimento, dar-se-ão segundo normas específicas a serem baixadas pelo Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da presente Deliberação.

§ 2º - A Autorização de que trata este Artigo é válida pelo prazo improrrogável de três anos.

§ 3º - Excetuado o Ensino de 2º Grau, a Autorização de que trata este Artigo poderá ser dada pelo Poder Público Municipal, no caso do Município cujo Conselho de Educação esteja funcionando plenamente, com a indispensável autorização do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, e que conte com estruturas próprias de supervisão das redes públicas e particular de ensino.

Art. 3º - O pedido de Autorização para Funcionamento de estabelecimento de ensino deverá dar entrada no órgão competente da Secretaria de Estado de Educação, até 120 (cento e vinte) dias antes da data prevista para o início das atividades do Estabelecimento, sendo exigido que essa data conste do requerimento apresentado.

§ 1º - Em se tratando de estabelecimento de ensino de 1º Grau sediado no Município do Rio de Janeiro, o pedido de Autorização para Funcionamento dará entrada no órgão competente da Secretaria Municipal de Educação do Rio de Janeiro, observadas todas as demais disposições do caput deste Artigo.

§ 2º - Em se tratando de estabelecimento de ensino de 1º Grau sediado em Município cujas ca-

racterísticas atendam ao que dispõe o Art. 2º § 3º desta Deliberação, o pedido de Autorização para Funcionamento dará entrada no órgão competente da Secretaria Municipal, observadas todas as demais disposições do caput deste Artigo.

Art. 4º - Observado o que dispõe o Art. 9º desta Deliberação e decorridos os 120 (cento e vinte) dias de que trata o Art. 3º, não tendo sido emitido laudo conclusivo pela Comissão Verificadora, o requerente poderá dar início às atividades do Estabelecimento de Ensino. Fica, contudo, obrigado a cumprir todas as exigências a serem formuladas, dentro dos prazos fixados, pela Comissão Verificadora, ou por órgão da Secretaria de Educação, nas respectivas áreas de competência, devendo comunicar, por escrito, tal fato ao órgão onde autuou o processo de Autorização.

§ 1º - Na hipótese de funcionamento iniciado nos termos deste artigo, fica a Comissão Verificadora obrigada a apresentar, no corpo do processo, justificativa circunstanciada da inexistência de parecer conclusivo.

§ 2º - A justificativa de que trata o § 1º será submetida à autoridade responsável pela designação da Comissão Verificadora, sendo a esta concedidos 10 (dez) dias para levar o fato ao conhecimento do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, por meio de Ofício numerado, do qual constarão, além de arrolado, o número do processo em curso, a identificação completa do requerente e do estabelecimento de ensino, e ao qual se anexarão uma cópia do requerimento inicial do processo de pedido de Autorização para Funcionamento e uma cópia da justificativa da Comissão Verificadora.

§ 3º - O desatendimento ao que rezam os Parágrafos 1º e 2º deste artigo constitui falta grave e sujeita os servidores infratores às sanções previstas na legislação.

Art. 5º - Do pedido de Autorização para Funcionamento deverão constar os seguintes documentos, que, não apresentados anteriormente à data fixada para a visita da Comissão Verificadora, poderão ensejar parecer conclusivo denegatório por parte desta:

I - requerimento inicial, na forma do Anexo I a esta Deliberação, dirigido ao Secretário de Educação, subscrito pela pessoa física mantenedora do estabelecimento, ou pelo Representante Legal da pessoa jurídica mantenedora, devidamente credenciado;

II - cópia do Ato Constitutivo da Entidade Mantenedora do estabelecimento de ensino, registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

III - prova de identidade e de residência do Representante Legal da pessoa física ou jurídica mantenedora do estabelecimento de ensino, constando de cópias autenticadas de qualquer documento comprobatório de residência, da cédula de identidade e do CIC ou CPF;

IV - prova de idoneidade financeira da Entidade Mantenedora, e de cada sócio isoladamente - caso haja -, mediante juntada de cópias autenticadas de Certidões dos Cartórios de Distribuição pertinentes, com validade na data da formação do processo de pedido de autorização para Funcionamento;

V - indicação de Diretor responsável pelo funcionamento do Estabelecimento e de Diretor-Substituto; de Secretário e de Orientador Educacional, bem como relação do Corpo Docente, em quadros segundo os modelos que constituem os Anexos II, III e IV a esta Deliberação, com os respectivos números de registro no Ministério da Educação, ou da Autorização da Secretaria de Estado de Educação, em plena vigência na data da protocolização do processo de Autorização para Funcionamento, discriminando-se os horários disponíveis para os exercícios das funções e sendo exigidos comprovantes de habilitação profissional, nos casos necessários;

VI - relação de endereços completos, números das cédulas de identidade e dos CICs ou CPFs de todos os integrantes da equipe técnico-administrativa;

VII - cópia autenticada de comprovante da propriedade do imóvel ou do contrato de locação, ou ainda de qualquer outro documento de cessão de uso de imóvel, com cessão de direitos de uso para

funcionamento de estabelecimento escolar, por prazo igual ou superior a 3 (três) anos, exigindo-se que o original esteja registrado no Registro Geral de imóveis ou no Registro de Títulos de Documentos, respectivamente e conforme seja o caso;

VIII - caracterização do sistema de escrituração e arquivo, observadas, no que couberem, as especificações mínimas contidas no Anexo V a esta Deliberação;

IX - declaração da capacidade física de matrícula, por turno;

X - Regimento Escolar do Estabelecimento de Ensino, a ser apresentado em original e uma cópia de idêntico teor.

Parágrafo Único - No caso de estabelecimento de ensino que funcione ou pretenda funcionar em mais de um endereço, há de observar-se que:

(a) em se tratando de prédio com endereços diferentes distantes mais de 2 km entre si, nas áreas de um mesmo Município, e sendo todas as Seções de Ensino subordinadas à mesma Entidade Mantenedora, esta deverá indicar um Diretor de Seção, um Secretário e um Orientador Educacional para cada uma das Seções, cumprindo as exigências formuladas no Art. 5º, V, desta Deliberação;

(b) na hipótese prevista na alínea (a), a Entidade Mantenedora deverá providenciar para que cada seção mantenha a sua própria Secretaria e tenha a guarda das pastas individuais de documentos dos alunos nela matriculados regularmente;

(c) na hipótese prevista na alínea (a) caberá, ainda, previsão no corpo do Regimento Escolar, ou sob a forma de Adendo a este;

(d) na hipótese prevista neste parágrafo, o corpo docente será relacionado por Seção, na forma prevista no Art. 5º, V, desta Deliberação, admitindo-se a atuação de um mesmo profissional em mais de uma seção, desde que comprovada a compatibilidade horária;

(e) na eventualidade de o estabelecimento escolar utilizar, ou pretender utilizar prédios em Municípios diferentes no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, cada uma das Seções deverá cumprir todas as exigências relacionadas nos incisos deste Artigo.

Art. 6º - Caberá ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação, ou das Secretarias Municipais de Educação definidas no Art. 3º, Parágrafos 1º e 2º desta Deliberação, conforme seja o caso, designar, após exame preliminar do processo, Comissão Especial (denominada Comissão Verificadora), para examinar, in loco, as condições para funcionamento do Estabelecimento de Ensino.

§ 1º - Em se tratando de situação prevista no Art. 3º, Parágrafos 1º e 2º, desta Deliberação, poderão as Secretarias Municipais ali definidas, se assim julgarem necessário ou conveniente, solicitar ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação que a Comissão Verificadora de que trata este Artigo seja composta, parcialmente, de servidores da Secretaria de Estado de Educação - solicitação esta que, uma vez formalizada, obriga este último órgão ao pronto atendimento.

§ 2º - A Comissão Verificadora de que trata este Artigo será composta de três servidores, sendo dois, no mínimo, necessariamente ocupantes de cargo de Supervisor Educacional, Especialista de Educação, ou Inspetor Escolar, facultando-se ao terceiro ser servidor público ocupante de outro cargo da carreira do magistério.

Art. 7º - No exame do pedido de Autorização, além de comprovar a veracidade das informações prestadas anteriormente e documentadas no corpo do processo, a Comissão Verificadora deverá:

I - verificar se foram efetivamente atendidas todas as exigências relacionadas no Art. 3º desta Deliberação, e em todos os demais Artigos aplicáveis ao caso sob exame;

II - pronunciar-se conclusivamente sobre a destinação, o estado de conservação, as condições de

salubridade, higiene e segurança das instalações físicas, e sobre o mobiliário, materiais e equipamentos em geral, considerando o projeto de administração, ensino e educação apresentado no Regimento Escolar, e avaliando sua viabilidade e coerência diante das condições objetivas constatadas.

Art. 8º - A Comissão Verificadora terá prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua designação, para emitir laudo conclusivo no corpo do processo, juntando a este Ficha de Dados Complementares, na forma do Anexo VI a esta Deliberação.

§ 1º - O laudo favorável à autorização solicitada, prolatado pela Comissão Verificadora, autorizará o funcionamento do estabelecimento, pelo prazo improrrogável de 6 (seis) meses.

§ 2º - Cópia do laudo conclusivo a que se refere o caput deste artigo integrará a documentação do estabelecimento.

Art. 9º - Os prazos atribuídos aos órgãos oficiais terão sua contagem interrompida durante o tempo concedido ao estabelecimento de ensino para cumprimento de eventuais exigências.

Art. 10 - O órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação, após recebimento do processo para exame final, terá o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para expedição do Ato de Autorização para Funcionamento, constando deste o período improrrogável de validade por 3 (três) anos a contar da data do laudo conclusivo da Comissão Verificadora, e constando, igualmente, que antes de findo este período a Entidade Mantenedora deverá dar entrada no pedido de Reconhecimento do estabelecimento de ensino.

§ 1º - Negada a Autorização para Funcionamento, poderá o interessado recorrer ao Conselho Estadual de Educação, no prazo de até 30 (trinta) dias após a ciência do despacho denegatório, sem o que o processo será arquivado.

§ 2º - Em se tratando da situação prevista no Art. 2º, § 3º, desta Deliberação, o recurso de que trata o § 1º deste Artigo deverá ser interposto junto ao respectivo Conselho Municipal de Educação, que o julgará.

Art. 11 - O pedido de Autorização para Funcionamento poderá ser arquivado quando o Estabelecimento de Ensino, cientificado em tempo hábil da existência de exigências pendentes, não cumpri-las nos prazos estipulados.

§ 1º - Serão considerados comprovantes de ciência, para fins deste Artigo, além de pronunciamento do interessado expresso no corpo do processo, os comprovantes de postagem por A.R., a contar de 72 (setenta e duas) horas após a sua expedição.

§ 2º - A Comissão Verificadora poderá, a seu critério, conceder novos prazos para cumprimento de exigências, desde que julgue justificado o desatendimento no prazo anteriormente concedido, e desde que não se concedam, no total, mais de dois prazos para o cumprimento de uma mesma exigência.

Art. 12 - Nenhum estabelecimento de ensino poderá iniciar o seu funcionamento sem o competente Ato de Autorização, ressalvado o disposto no Art. 4º desta Deliberação, e implicando o funcionamento desautorizado em sujeição do infrator a todas as conseqüências, pelo que será responsabilizado civil e penalmente, cabendo ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação e aos órgãos a que se referem os parágrafos 1º e 2º do Art. 3º desta Deliberação, notificar os órgãos fiscalizadores do Poder Executivo, tão logo tenham conhecimento de funcionamento irregular.

Parágrafo Único - O Ato de Autorização de Funcionamento fica condicionado ao cumprimento de todas as exigências documentais e situacionais fixadas nesta Deliberação.

Art. 13 - A Aprovação do Regimento Escolar terá natureza provisória, sendo válida até a finalização da tramitação do processo de pedido de Autorização de Funcionamento e esgotando-se com o seu arquivamento, em virtude de decisão denegatória, ou adquirindo automaticamente plena e defini-

tiva validade com a expedição do Ato de Autorização para Funcionamento.

§ 1º - Observadas as disposições do caput deste Artigo, a aprovação do Regimento Escolar se dará, necessariamente, antes da emissão do Ato Autorizativo.

§ 2º - O órgão próprio da Secretaria de Educação - do Estado ou do Município, conforme o caso -, terá o prazo de 80 (oitenta) dias para estudo e aprovação do Regimento Escolar.

Art. 14 - Às Secretarias Municipais de Educação, em se tratando da situação prevista no Art. 2º, § 3º desta Deliberação, cabe comunicar ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação a expedição de todo e qualquer Ato de Autorização para Funcionamento de estabelecimento de ensino delas promanado.

Art. 15 - À Secretaria de Estado de Educação cabe comunicar ao Ministério da Educação a expedição de todo e qualquer Ato de Autorização para Funcionamento de Estabelecimento de Ensino de 1º e 2º Graus, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO DE CURSOS NOVO

Art. 16 - Entendem-se como Cursos Novos aqueles cujo funcionamento se pretenda inaugurar em estabelecimento de ensino já devidamente Autorizado ou Reconhecido, visando ampliar a faixa de atendimento, de uma ou mais das seguintes formas:

I - Introdução do Ensino de 2º Grau, em estabelecimentos de ensino onde já funcione o Ensino de 1º Grau;

II - Introdução do Ensino de 1º Grau, em estabelecimentos de ensino onde já funcione o Ensino de 2º Grau;

III - Introdução do Ensino Supletivo, em estabelecimentos que já mantenham Ensino Regular de 1º e/ou de 2º Grau;

IV - Introdução da 4ª (quarta) série de curso diurno de Formação de Professores, ou a série de Estudos Adicionais quando este já funcione regularmente em três séries;

V - Introdução de Curso de Habilitação Profissional como alternativa ao Ensino Regular de 2º Grau, em estabelecimento em que este último já funcione.

§ 1º - Os Cursos enquadrados nos moldes da Lei nº 7.044/82, visando à preparação para o trabalho, em estabelecimento de ensino que já ministre Ensino de 2º Grau, não se caracterizam como cursos novos, sendo exigido, apenas, a indispensável aprovação de Adendo ao Regimento Escolar.

§ 2º - A complementação de séries em estabelecimento que possua Autorização ou Reconhecimento de um segmento do Ensino de 1º Grau não constitui Curso Novo, sendo exigido, para início de funcionamento das novas séries, unicamente a aprovação de Adendo ao Regimento Escolar e pronunciamento favorável da Comissão Verificadora.

Art. 17 - O requerimento de solicitação de Autorização para implantação e funcionamento de Curso Novo, firmado pelo representante legal da entidade mantenedora, será dirigido ao Secretário de Educação do Estado, no caso de Município onde o Conselho Municipal de Educação ainda não tenha seu funcionamento autorizado pelo Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, do próprio Município, nos demais casos, até 90 (noventa) dias antes da data prevista para o início das atividades, acompanhado da seguinte documentação:

I - cópia da cédula de identidade e do CIC do representante legal da pessoa física ou jurídica que mantenha o estabelecimento;

II - comprovação do corpo docente devidamente habilitado, nos moldes do Anexo IV a esta Deliberação;

III - comprovação de remuneração do corpo docente, na forma da lei;

IV - adendo ao Regimento Escolar, ou a reformulação integral deste, discriminando o(s) Curso(s) Novo(s) pretendido(s);

V - comprovação de instalações especializadas para salas de aula, devidamente equipadas, de acordo com o curso ou cursos que se pretenda criar.

Art. 18 - Aplicam-se aos Cursos Novos as disposições contidas nos Artigos 4º, 6º e 8º desta Deliberação.

Art. 19 - No caso de Cursos Novos de natureza supletiva, pretendidos por Estabelecimentos de Ensino de 1º e 2º Graus, autorizados ou reconhecidos, deverão ser consideradas as normas vigentes para o Ensino Supletivo.

Art. 20 - Nenhum estabelecimento de ensino poderá iniciar o funcionamento de Curso Novo, sem Ato Autorizativo baixado pela Secretaria de Educação do Estado ou do Município, conforme definido no Art. 17 desta Deliberação, ficando o infrator sujeito ao previsto no Art. 12, caput, desta Deliberação.

Art. 21 - Aplicam-se, no tocante à aprovação de Adendo ao Regimento Escolar ou à aprovação da integral reformulação deste, as disposições do Art. 13, §§ 1º e 2º, desta Deliberação.

CAPÍTULO IV

DO RECONHECIMENTO DE ESTABELECEMENTOS DE ENSINO DE 1º E 2º GRAUS

Art. 22 - Reconhecimento é o Ato pelo qual o Poder Público Estadual, mediante prévio pronunciamento do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, e através da Secretaria de Estado de Educação, confirma a Autorização concedida para funcionamento de estabelecimento de ensino.

§ 1º - O Reconhecimento de que trata este Artigo estende-se a todas as Seções de um mesmo estabelecimento de ensino localizadas em um mesmo Município, desde que atendidas as disposições das alíneas (a), (b), (c) e (d), do Parágrafo único, do Art. 5º desta Deliberação.

§ 2º - Para fins de Reconhecimento, as Seções de um mesmo estabelecimento de ensino localizadas em Municípios diversos não configurada a situação prevista no parágrafo anterior, serão tratadas como estabelecimentos de ensino independentes.

§ 3º - O Ato de Reconhecimento de que trata o caput deste artigo é suscetível de cessação de efeitos, a qualquer tempo, por decisão do Conselho Estadual de Educação.

Art. 23 - Todo estabelecimento de ensino deverá solicitar à Secretaria de Estado de Educação seu Reconhecimento, até 90 (noventa) dias antes do término da validade do Ato Autorizativo, sem o que seu funcionamento além deste prazo de validade será considerado irregular e todas as suas atividades serão suspensas.

Parágrafo Único - A solicitação a que se refere este artigo será feita pelo Representante Legal da Entidade Mantenedora, mediante Ofício numerado e datado, redigido em papel timbrado do estabelecimento, reportando a situação física e pedagógica atualizada da instituição, acompanhado de cópias dos seguintes documentos:

a) Atos Autorizativos de Funcionamento, emitidos pelo Poder Público em favor da instituição;

b) Ato de aprovação do Regimento Escolar em vigor, inclusive dos respectivos Adendos, quando for o caso;

c) comprovante de habilitação do corpo docente e do corpo técnico-administrativo-pedagógico, na forma dos anexos IV e II a esta Deliberação, respectivamente;

d) comprovante de vínculo empregatício de todos os funcionários do estabelecimento, bem como do último recolhimento das obrigações patronais, em especial o FGTS;

e) cópia do Ato constitutivo da Entidade Mantenedora do estabelecimento de ensino, atualizado e registrado na Junta Comercial, ou no Registro de Pessoas Jurídicas;

f) cópias dos documentos relacionados nos incisos III, IV, VI, VII, VIII e IX do Art. 5º desta Deliberação.

Art. 24 - Cabe ao órgão competente da Secretaria de Educação verificar as condições de funcionamento do estabelecimento de ensino, para fins de concessão de Reconhecimento.

§ 1º - Para os fins de que trata este artigo, aplica-se o disposto no Art. 6º e seus parágrafos, desta Deliberação.

§ 2º - A Comissão Verificadora terá prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua designação, para emitir laudo conclusivo, no corpo do processo, juntando a este ficha de Dados Complementares, na forma do Anexo VI a esta Deliberação.

§ 3º - Aplica-se a este Artigo o disposto no Art. 9º desta Deliberação.

Art. 25 - No exame do pedido de Reconhecimento, além de buscar comprovar a veracidade das informações prestadas e documentadas no corpo do processo, a Comissão Verificadora deverá:

I - verificar se foram atendidas todas as exigências relacionadas no Art. 23 desta Deliberação;

II - pronunciar-se conclusivamente sobre a destinação, o estado de conservação, as condições de salubridade, higiene e segurança das instalações físicas, e sobre o mobiliário, materiais e equipamentos em geral, à luz do projeto globalizado de administração, ensino e educação apresentado no Regimento Escolar, avaliando sua viabilidade e coerência, diante das condições objetivas constatadas, bem como a satisfação das exigências feitas pelas autoridades competentes, dentro do prazo estipulado;

III - promover o encaminhamento ao Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro do Relatório de que trata o Inciso II deste Artigo.

Art. 26 - O Ato de Reconhecimento, louvado em Parecer do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, será expedido pela Secretaria de Educação, que dele dará conhecimento ao órgão próprio do Ministério da Educação, observando o prazo legal para tal.

Art. 27 - Constatada a inexistência das condições necessárias à concessão de Reconhecimento, o Conselho Estadual de Educação determinará a cessação das atividades do estabelecimento de ensino, e o conseqüente recolhimento do seu acervo documental, na forma definida na legislação.

Art. 28 - A concessão do Reconhecimento não desobriga o Poder Público de, através da Secretaria de Educação, zelar pela observância da boa qualidade do ensino ministrado, devendo o supervisor e/ou inspetor designado registrar e comunicar, por escrito, aos seus superiores imediatos quaisquer alterações de ordem pedagógica ou administrativa, cabendo a estes, conforme a gravidade dos fatos constatados, dar ciência ao Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 - Uma vez autorizado ou reconhecido o estabelecimento de ensino, cumpre-lhe comunicar

ao órgão do Poder Público emitente do respectivo Ato, toda e qualquer modificação de sua organização ou dinâmica de funcionamento.

Parágrafo Único - As alterações propostas no Regimento Escolar, ou nos Adendos, quando aprovadas após o início do ano ou período letivo, surtirão efeito a partir do início do ano ou período imediatamente subsequente.

Art. 30 - Determinado o encerramento das atividades de estabelecimento de ensino, e a critério do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, este poderá vetar a participação de pessoas diretamente envolvidas com os motivos determinantes do encerramento, em atividades de gestão de outras instituições de ensino.

Art. 31 - A critério do Conselho Estadual de Educação, ou do Conselho Municipal de Educação, e considerada a realidade local, admitir-se-á, para fins de Autorização ou Reconhecimento, o funcionamento de apenas um dos segmentos do Ensino de 1º Grau.

Art. 32 - Os Conselhos Municipais de Educação deverão manter, para consulta pública, registros atualizados de todos os estabelecimentos de ensino autorizados, ou reconhecidos, funcionando no âmbito dos respectivos Municípios.

Art. 33 - São objeto de normas específicas deste Conselho o funcionamento:

I - dos estabelecimentos de ensino mantidos pelo Poder Público Estadual, ou Municipal;

II - dos cursos de natureza supletiva;

III - dos cursos de Educação Pré-Escolar;

IV - dos cursos de Educação Especial;

V - das Escolas e Cursos Experimentais;

VI - dos cursos de Formação de Professores.

Art. 34 - Aos estabelecimentos de ensino que deram entrada em pedidos de Autorização ou Reconhecimento, em data anterior à do início da vigência desta Deliberação, será facultado optar pelo atendimento à Deliberação nº 180/90, desde que dirigida petição ao órgão próprio da SEE em caso de Autorização e ao Conselho Estadual de Educação em caso de Reconhecimento, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias a contar da vigência da presente Deliberação.

Art. 35 - Todo estabelecimento de ensino de 1º e 2º Graus deverá expor, em local visível da sua secretaria, cópia do Ato de Autorização ou de Reconhecimento.

Art. 36 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogados todos os demais dispositivos legais que versam sobre a matéria nela contida.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 1992.

(aa) Sérgio Pereira da Silva - Presidente
Marcos Souza da Costa Franco - Relator
Alvaro Narciso de Queiroz Bastos
Antônio José Chediak
Lucy Serrano Ribeiro Vereza
Paulo Kobler Pinto Lopes Sampaio

Ronaldo Pimenta de Carvalho
Ronaldo da Silva Legey
Yára Lopes Vargas

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

Esta Deliberação foi aprovada nos termos do artigo 9º da Lei nº 1.590, de 18/12/89.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 17 de novembro de 1992.

BAYARD DEMARIA BOITEUX
Vice-Presidente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO

_____, (1), Representante Legal do(a)
_____, (2), Mantenedor do(a)
_____, situado no(a) _____, no Muni-
cípio de/do _____, na área do(a)
_____, vem requerer a V. Ex^a se digne conceder autorização para funcionar
com _____(5), na forma do disposto na Deliberação nº
_____, do Conselho Estadual de Educação, para o que junta toda a documentação exigida,
informando que o início do ano letivo está previsto para _____.

Neste ato, assume o compromisso de cumprir os prazos previstos pela legislação vigente, no que
concerne ao cumprimento das exigências e declara que é do seu conhecimento que o Estabelecimen-
to de Ensino só poderá funcionar após a expedição do Ato Autorizativo, não podendo receber matrí-
cula de alunos, sem expedir qualquer documento.

N. termos,

P. deferimento.

_____, (5)
_____, (6)

- (1) = nome completo do requerente
- (2) = Denominação da Entidade Mantenedora
- (3) = Endereço do Estabelecimento de Ensino
- (4) = Ensino de 1º e 2º Grau

(5) = Data

(6) = Assinatura do requerente.

ANEXO II

CORPO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

_____, (1), Representante Legal da
_____, (2) indica, para ter exercício no(a)
_____, (3) situado
_____, Município de
_____, o seguinte Corpo Técnico-Administrativo-Pedagógi-

co, cujos membros assumem, assinando o compromisso de cumprir suas funções:

CARGO	NOME	REGISTRO/AUTORIZAÇÃO - ÓRGÃO EXPEDIDOR	Nº CTPS	DA	ASSINATURA
DIRETOR					
DIRETOR-SUBSTITUTO					
SECRETÁRIO					
ORIENT. EDUCACIONAL					

- (1) = Nome do Representante Legal
- (2) = Nome da Sociedade
- (3) = Nome do Estabelecimento

Data _____
Assinatura do Representante Legal _____

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO VERIFICADORA

- Constatamos a exigência da documentação dos titulares acima referida, bem como verificamos estarem as autorizações em vigor.

DATA _____
Assinaturas e Carimbos _____

ANEXO III

CORPO TÉCNICO - ADMINISTRATIVO - PEDAGÓGICO
(INDICAÇÃO E COMPROMISSO)

Nome do estabelecimento _____

Endereço _____
Município de _____

CARGO	2ª FEIRA	3ª FEIRA	4ª FEIRA	5ª FEIRA	6ª FEIRA	SÁBADO	ASSINATURA
DIRETOR							

DIRETOR-SUBSTITUTO

ORIENT. EDUCACIONAL

Ratifico a presente declaração

Data _____

Assinatura do Representante Legal: _____

Legenda, para preenchimento:

M = manhã

T = tarde

N = noite

ANEXO IV

CORPO DOCENTE (INDICAÇÃO E COMPROMISSO)

_____ (1), Representante Legal da
_____(2), indica os profissionais abaixo listados, para terem
exercício no _____(3), situado na
_____, Município de
_____, os quais assumem o compromisso de cumprir suas fun-
ções.

Nome do Professor	Série/Di- ciplina	Registro /Autorização Órgão Ex- pedidor	Nº da Car- teira de Traba- lho e Previdên- cia Social	Assinatura
----------------------	----------------------	--	--	------------

Ratifico a presente indicação:

Data: _____

Assinatura do Representante Legal: _____

COMISSÃO VERIFICADORA

- constatamos a existência do credenciamento do corpo docente, bem com a atualização das autorizações.

Data: _____

Assinaturas e carimbos: _____

(1) = Nome do Representante Legal

(2) = Nome da mantenedora

(3) = Nome do estabelecimento

ANEXO V

ESTABELECIMENTO: _____

ENDEREÇO: _____

MUNICÍPIO: _____

REPRESENTANTE LEGAL: _____

Declaro que os elementos abaixo constam do sistema de escrituração escolar e arquivo deste estabelecimento de ensino, visando a assegurar a verificação da identidade de cada aluno e da regularidade e autenticidade da sua vida escolar:

1 - livro, ou outra forma adequada de assentamento para registro de matrícula, de que deverão constar os seguintes dados:

- . nome, filiação, sexo, data e local de nascimento e residência do aluno;
- . nome, nacionalidade, nº do CPF, nº da identidade e profissão do responsável pelo aluno; .
- . série ou nível equivalente ao regime de matrícula po disciplina.

2 - livros, ou outra forma adequada de assentamento, de acordo com as normas regimentais da escola, relativos à verificação do aproveitamento, promoção dos alunos, para registro dos dados fundamentais da vida escolar;

3 - registro da vida escolar do ano letivo em curso, no Diário de Classe, que poderá ser feito em livros ou ficha, para a anotação de aproveitamento, do desenvolvimento do programa e da frequência quotidiana dos alunos;

4 - pastas ou envelopes individuais, em que serão arquivados os documentos de cada aluno, entre os quais necessariamente:

- . ficha ou formulário com nome e a filiação do aluno;
- . certidão de nascimento ou documento equivalente, em cópia;
- . fichas individuais dos anos escolares cursados, com registro mensal ou bimestral do desenvolvimento e frequência;
- . histórico escolar de alunos transferidos, com resultados finais e frequência, ano a ano.

5 - impressos ou papel timbrado para:

- . certificados de conclusão de ano escolar, em que se indique o plano curricular do estabelecimento, com o histórico escolar do aluno e respectiva carga horária;
- . certificado ou diplomas de conclusão de curso;
- . certidões, atestados e correspondência;
- . livro para registro de diplomas e certificados de 2º Grau.

ANEXO V - FLS 02

(Assinatura do representante legal)

(Espaço reservado para a Comissão Verificadora)

(Assinatura e carimbo do supervisor)

(Assinatura e carimbo do supervisor)

(Assinatura e carimbo do supervisor)

Data: _____ / _____ / _____

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DELIBERAÇÃO Nº 199/92

Fixa normas para concessão de autorização para lecionar no 1º e 2º Grau e revoga as Deliberações 89, 93 e 114/85.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO no uso de suas atribuições e

Considerando a comprovada inexistência de professores habilitados em determinados municípios do interior do Estado, para lecionar no Pré-escolar e a partir da 5ª série do 1º Grau;

Considerando que, para a concessão de autorização para lecionar, há que se ouvir, necessariamente, o órgão local da SEE, bem como a entidade mantenedora e órgão de classe que devem se pronunciar sobre a real carência do pessoal habilitado na região;

Considerando o artigo 78 da Lei 5.692/71, que permite que profissionais de nível superior sejam registrados no MEC, mediante complementação de seus estudos, na mesma área ou em áreas afins onde se inclua a formação pedagógica, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação,

DELIBERA

Artigo 1º - Exige-se para que possa ser expedida, pelo órgão próprio da SEE, autorização precária para lecionar:

I - No ensino de 1º Grau, 1ª à 4ª série e no Pré-Escolar

a) declaração da Instituição de ensino superior comprovando haver o candidato concluído, ou estar concluindo, naquele período, o curso de Pedagogia na habilitação específica exigida para o respectivo registro;

b) declaração do estabelecimento de ensino de 2º Grau que mantém o Curso de Formação de Professores e Estudos Adicionais quando for o caso, comprovando haver o candidato concluído o curso exigido para o respectivo registro;

c) declaração da Entidade Mantenedora do estabelecimento de ensino, indicando o candidato que deseja contratar e justificando a necessidade de contratar um professor que não esteja legalmente habilitado.

Parágrafo 1º - Quando constatada pelo órgão local da SEE e pela entidade de classe carência de professores habilitados em Estudos Adicionais na área de Pré-Escolar, será concedida autorização, aos detentores de Diploma devidamente registrado e/ou Certificado de Registro de Professor de 1ª à 4ª série, que terão prazo de dois anos para completar sua formação referente aos Estudos adicionais.

II - No Ensino de 1º Grau, da 5ª à 8ª série e no 2º Grau:

a) declaração da Faculdade comprovando haver o candidato concluído, ou estar concluindo, naquele período, o curso de licenciatura na habilitação exigida para o respectivo registro;

b) quando se tratar de candidato ao Magistério de disciplina específica da parte de formação especial, a exigência da alínea "a" pode ser substituída por declaração da Faculdade, acompanhada do respectivo Histórico Escolar, comprovando haver o interessado concluído, ou estar concluindo, curso superior em cujo currículo se inclua a mesma disciplina;

c) declaração da entidade mantenedora do estabelecimento de ensino, indicando o candidato e justificando a necessidade de contratar um professor que não esteja legalmente habilitado.

Parágrafo 2º - Quando ocorrer a condição enunciada na alínea "b" a concessão de autorização ficará condicionada à complementação de estudos que inclua a necessária formação pedagógica.

Parágrafo 3º - Quando ocorrer a condição enunciada na alínea "c" dos incisos I e II serão anexados os seguintes documentos:

- declaração do órgão local da SEE sobre a carência de Professor habilitado na região, com disponibilidade de carga horária;

- declaração da entidade de classe do município, isto é, SIMPRO ou Federação, de que não existe professor habilitado para exercer a docência no município, com disponibilidade de carga horária.

Parágrafo 4º - Quando constatado que nas escolas oficiais do Sistema Estadual de Ensino, situadas em municípios onde não há professores concursados e habilitados para lecionar a partir da 5ª série, fica a SEE autorizada a permitir que o Professor - CARGO DOCENTE II, com licenciatura plena, possa lecionar em séries posteriores à 5ª nas disciplinas em que esteja habilitado pelo MEC.

Parágrafo 5º - Nos municípios em que inexista a oferta de cursos específicos de nível superior para a formação de professores, destinados à docência a partir da 5ª série de 1º Grau e quando tais municípios estejam, em relação ao mais próximo em que exista o curso, a uma distância superior a cem quilômetros, o órgão próprio da SEE poderá conceder autorização para lecionar no 1º Grau, desde que o candidato apresente declaração da Faculdade, acompanhada do respectivo Histórico Escolar, comprovando curso superior no qual tenha cursado a disciplina que pretende lecionar.

Artigo 2º - Não ocorrendo nenhuma das hipóteses contidas no inciso II e no § 5º do artigo 1º, mas estando presente a situação citada na alínea "c", dos incisos I e II e do § 3º, a decisão de autorizar caberá ao Conselho Estadual de Educação.

Artigo 3º - As autorizações precárias de que trata esta Deliberação serão concedidas pelo prazo de dois anos, quando emanadas do órgão próprio da SEE, e de dois a cinco anos, a critério do CEE, nos casos que esta Deliberação já remete a seu exame e naqueles que eventualmente surjam, não previstos nesta Deliberação.

Parágrafo único - Os prazos das autorizações precárias previstas nesta Deliberação são insusceptíveis de prorrogação.

Artigo 4º - Serão consideradas para os casos referidos nesta Deliberação as disposições do Art. 77 e suas alíneas da Lei 5.692/71.

Artigo 5º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e, em especial as Deliberações 89, 93 e 114/85.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1992.

(aa) Sergio Pereira da Silva - Presidente
Alvaro Narciso de Queiroz Bastos - Relator
Antonio José Chediak
Lucy Serrano Ribeiro Vereza
Marcos Souza da Costa Franco
Paulo Kobler Pinto Lopes Sampaio
Ronaldo da Silva Legey
Yára Lopes Vargas

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada, nos termos do artigo 9º da Lei nº 1.590, de 18/12/89.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 08 de dezembro de 1992.

BAYARD DEMARIA BOITEUX
Vice-Presidente